

PARECER N.º 58

Senhores Senadores.—A vossa comissão de fomento tendo estudado minuciosamente o projecto agrícola do illustre Senador José Nunes da Mata, é de opinião que elle tem um largo alcance económico, não onera o Estado, limita nitidamente a acção d'este e é facilmente exequível. Lamenta esta comissão que circunstâncias conhecidas de todos impeçam a inserção de artigos referentes a impostos, que mais harmónico e eficaz tornavam o projecto; mas entende que nele se deve seguir só a numeração dos artigos restantes sem sinal algum de interpolação. Julga ainda a vossa comissão que deverão introduzir-se as seguintes modificações:

O artigo 11.º deverá ser assim redigido: É autorizado o Governo a montar postos de apicultura em conformidade com a base 100.ª da lei de 26 de Maio de 1911.

Deve ser eliminado o seu § único.

O artigo 12.º deverá redigir-se d'este modo: O mel para os efeitos da fiscalização sanitária será considerado substância alimentícia.

Deve ser eliminado o § único.

O § 1.º do artigo 14.º deverá redigir-se da seguinte forma: «Pertence às estações agrárias das diversas regiões do país a escolha das espécies de plantas para os viveiros».

Dadas estas pequenas modificações, esta comissão tem a maior satisfação em vos aconselhar a aprovação d'este projecto.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É livre como até aqui, a importação e exportação de abelhas em enxames ou em pequenos grupos pelo caminho de ferro e pelo correio, sendo no transporte empregadas as taxas mínimas.

§ único. As colmeias e caixas de transporte deverão ter as condições convenientes, de segurança e bom arejamento.

Art. 2.º Os enxames fugidos de qualquer colmeal para todos os efeitos são propriedade do dono do colmeal quando faça a reclamação dos mesmos enxames perante quem os recolheu no prazo de quinze dias depois de terem fugido e prove que lhe pertencem.

Art. 3.º As colmeias tem as garantias dos bens imóveis, para o efeito de não serem sujeitos a penhora.

Art. 4.º O roubador ou destruidor de colmeias, quando seja provado o crime, será obrigado a pagar ao dono uma indemnização dez vezes superior ao valor das mesmas colmeias.

Art. 5.º É prohibido colocar colmeias nas estradas públicas, em propriedades alheias sem licença dos respeti-

vos donos e bem assim junto ás casas de habitação dos vizinhos, sem licença d'estes.

§ único. Quando as abelhas incomodem a vizinhança, serão as colmeias deslocadas para sítio onde não incomodem depois de ter sido provado judicialmente o facto.

Art. 6.º O proprietário que quiser mandar retirar da sua propriedade colmeias, que nesta fôsem colocadas sem licença, fará chegar aviso por meio de duas testemunhas ao dono das colmeias para as mandar tirar. Se porêr este não as mandar tirar no prazo de quinze dias, a contar do dia do aviso, o dono da propriedade pode apropriar-se das colmeias como suas.

§ único. O aviso por meio de duas testemunhas pode ser substituído por aviso manuscrito ou impresso bem legível e sem selo na porta da escola mais próxima. Neste caso o prazo que dá direito à apropriação das colmeias será de trinta dias, a contar do dia em que o aviso for fixado na porta da escola.

Art. 7.º É permitido o deslocamento de colmeias com abelhas em qualquer época do ano tanto nas estradas públicas como nos combóios e navios, mas acondicionadas por modo que transeuntes e passageiros não sejam incomodados e ás abelhas não falem as condições essenciais de bom arejamento.

Art. 8.º É autorizado o Governo a montar postos de apicultura em conformidade com a base 100.ª da lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 9.º O mel para os efeitos da fiscalização sanitária será considerado substância alimentícia.

Art. 10.º É autorizado o Governo a fornecer gratuitamente aos apicultores sementes de plantas melíferas e a mandar fazer sementeiras nos taludes das estradas.

Art. 11.º É autorizado o Governo a mandar estabelecer viveiros de plantas melíferas nos distritos, em que as câmaras municipais os não tenham estabelecido, a fim de, o mais breve possível os mandar plantar ao lado das estradas e nos jardins públicos e também delas fazer venda ás câmaras municipais e a quem as procure.

§ 1.º Pertence às estações agrárias das diversas regiões do país a escolha das espécies de plantas para os viveiros.

§ 2.º Enquanto não estiverem montados os viveiros, a que se refere este artigo, é autorizado o Ministério do Fomento a adquirir as plantas melíferas nos estabelecimentos agrícolas particulares, no caso em que os preços convenham.

Art. 12.º Esta lei entrará em vigor a partir do dia, em que for promulgada.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão do fomento, em 13 de Fevereiro de 1912.

Cristóvão Moniz.

Manuel de Sousa da Câmara.

António Xavier Correia Barreto.

José Miranda do Vale (vencido em parte).

Luís Fortunato da Fonseca, Relator.

N.º 35-F

Senhores Senadores.— O nosso país, pela amenidade do seu clima e pelo grande número de plantas melíferas que já possui, e cujo número e variedade pode e deve aumentar prodigiosamente, tem todas as condições para poder vir a ser um dos mais importantes países melíferos da Europa, com vantagem para a riqueza e economia públicas, para a higiene e até mesmo para a melhoria da produção das árvores frutíferas. Mas a legislação apícola e melífera entre nós tem sido restringida a um artigo único, o do número 402.º do *Código Civil* e à pesada taxa fixa da contribuição industrial na sua tabela A.

O mel é um alimento agradável ao paladar e altamente higiênico, cujo uso entre nós está infelizmente muito restrito, sem razão plausível, ou antes tendo como causa uma censurável inércia e também a falta de zelo e estímulo por parte dos poderes dirigentes do tempo da monarquia. Nos países do centro e norte da Europa e especialmente na Suíça, França, Alemanha e Grã-Bretanha, o mel entra como alimento apreciado nas principais refeições, e é tam grande o consumo do precioso alimento nestes países que, apesar do grande desenvolvimento que neles tem tido a apicultura, especialmente na Suíça, a indústria já prepara mel artificial para poder satisfazer as necessidades do consumo. Nos Estados Unidos do Norte também está florescente esta indústria e, para se fazer idéia do desenvolvimento que neste grande país tem tido a apicultura, bastará dizer que nas ilhas de Hawaii, que lhe pertencem e cuja área superficial deve regular pela décima parte da área superficial de Portugal, actualmente a produção de mel é superior a 1 milhão de litros por ano, o que dá um rendimento bruto, em média, superior a 400 contos de réis.

Pelo que diz respeito à flora apícola, nada até hoje tem sido feito entre nós pelas repartições competentes. Ora as nossas estradas públicas encontram-se, em geral, sem árvores a ladeá-las e, quando as tem, são estas as menos convenientes para a conservação das mesmas estradas, provocando ao mesmo tempo protestos e até sevícias brutais por parte dos donos das hortas e pomares próximos, por causa do grande desenvolvimento que tomam e do prejuízo que causam a essas hortas e pomares. Para a conservação das estradas convém que estas sejam ladeadas de árvores, sendo entre estas preferíveis as de folha caduca. Nas províncias do centro e norte dá-se muito bem a tília, árvore graciosa e elegante que, em geral, não toma grande desenvolvimento a ponto de prejudicar as hortas e pomares vizinhos, dando agradável sombra no verão e perdendo as folhas no outono. As flores da tília são altamente melíferas, e o seu mel é muito higiênico e mesmo medicinal, sendo ao mesmo tempo deliciosamente aromático e agradável ao paladar. O azereiro também se dá bem no centro e norte do país, é muito melífero e com a sua forma circular dá no verão agradável sombra; mas tem o inconveniente de ser de folha permanente. Nas províncias do sul deve dar-se bem nas estradas a *sófora japónica*, que é muito melífera, dá boa sombra no verão e perde as folhas no outono, e também se deve dar bem a alfarrobeira, que dá óptimo mel, mas tem o pequeno inconveniente de ser de folha permanente. Para a escolha não só das árvores melíferas como dos arbustos e sub-arbustos a plantar e semear nos taludes das estradas e jardins públicos, de grande utilidade será que se constituam comissões em que presidam os agrónomos distritais e dê que façam parte alguns apicultores conhecidos, as quais comissões, tendo em atenção as condições mesológicas da respectiva região, a estas subordinarão a escolha das espécies arbóreas e sub-arbóreas.

Tendo porêm em consideração a interpretação dada pelo Congresso à alínea a) do artigo 23.º da Constituição, apresento em branco no projecto de lei os artigos 1.º, 9.º e 10.º que entendo que deviam ser redigidos do modo seguinte:

Artigo 1.º As colmeias do continente, ilhas e colónias, qualquer que seja o seu número no respectivo colmeal, são isentas de contribuição.

Art. 9.º O mel importado do estrangeiro pagará de direitos 60 réis por quilograma de peso. A cera em bruto e moldada será livre de direitos.

§ único. O mel importado das ilhas e colónias é livre de direitos.

Art. 10.º São provisóriamente dispensados do pagamento de contribuição industrial, não só os extractores centrifugos, as prensas e as varas, mas igualmente as máquinas de moldar cera para as colmeias móveis e outras quaisquer máquinas, contanto que todas elas sejam exclusivamente destinadas ao serviço apícola.

Ao terminar este breve e modesto relatório, devo aqui consignar em meu nome e de todos os apicultores, e direi do país, os mais calorosos agradecimentos aos ilustres e beneméritos apicultores que pelos seus conhecimentos teóricos e práticos e movidos de sincero patriotismo me coadjuvaram na minha doce tarefa. Entre todos não devo deixar de especializar os Srs.: Dr. Laureano Sardinha, que em douts artigos no *Distrito de Portalegre*, durante números e números seguidos, tem chamado a atenção dos Srs. Deputados para tam importante assunto; Eduardo Sequeira, mestre em apicultura e que na *Gazeta das Aldeias* indicou conselhos úteis; o reverendo e bondoso padre João da Graça Oliveira, apicultor distinto em Santo António das Areias; Santos Garcia, distinto engenheiro agrônomo e director do laboratório químico-agrícola de Évora; e Manuel da Rocha Amorim, proprietário em Entre-Rios, que com inteligência e incansável actividade tem sido um dedicado propagandista da apicultura. A estes beneméritos apicultores e muitos e muitos outros que corresponderam ao meu apêlo, bem como aos inúmeros jornais que se tem referido ao assunto, o país deve ser e será, de certo, agradecido.

Em vista, pois, das considerações precedentes, tenho a honra de submeter à apreciação do Senado, o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º (Poderá ser preenchido na outra Câmara).

Art. 2.º É livre como até aqui, a importação e exportação de abelhas em enxames ou em pequenos grupos, pelo caminho de ferro e pelo correio, sendo no transporte empregadas as taxas mínimas.

§ único. As colmeias e caixas de transporte deverão ter as condições convenientes de segurança e bom arejamento.

Art. 3.º Os enxames fugidos de qualquer colmeal, para todos os efeitos, são propriedade do dono do colmeal, quando faça a reclamação dos mesmos enxames, perante quem os recolheu, no prazo de quinze dias depois de terem fugido, e prove que lhe pertencem.

Art. 4.º As colmeias, tem as garantias dos bens imóveis, para o efeito de não serem sujeitas a penhora.

Art. 5.º O roubador ou destruidor de colmeias, quando seja provado o crime, será obrigado a pagar ao dono uma indemnização dez vezes superior ao valor das mesmas colmeias.

Art. 6.º É proibido colocar colmeias nas estradas públicas, em propriedades alheias sem licença dos respectivos

donos, e bem assim junto às casas de habitação dos vizinhos, sem licença d'estes.

§ 1.º Quando as abelhas incomodem a vizinhança, serão as colmeias deslocadas para sítio onde não incomodem, depois de ter sido provado judicialmente o facto.

Art. 7.º O proprietário que quiser mandar retirar da sua propriedade colmeias que nesta fôsem colocadas sem licença, fará chegar aviso por meio de duas testemunhas ao dono das colmeias para as mandar tirar. Se porêr este não as mandar tirar no prazo de quinze dias, a contar do dia do aviso, o dono da propriedade pode apropriar-se das colmeias como suas.

§ único. O aviso por meio de duas testemunhas pode ser substituído por aviso manuscrito ou impresso, bem legível e sem sêlo, na porta da escola mais próxima. Neste caso, o prazo, que dá direito à apropriação das colmeias, será de trinta dias, a contar do dia em que o aviso fôr fixado na porta da escola.

Art. 8.º É permitido o deslocamento de colmeias com abelhas em qualquer época do ano, tanto nas estradas públicas, como nos combóios e navios, mas acondicionadas por modo que transeuntes e passageiros não sejam incomodados e às abelhas não faltem as condições essenciaes de bom arejamento.

Art. 9.º (Poderá ser preenchido na outra Câmara).

§ único. (Idem).

Art. 10.º (Idem).

Art. 11.º É autorizado o Govêrno a mandar montar em cada distrito um ou mais apiários de sistema mobilista e a estabelecer escolas fixas ou móveis de apicultura.

§ único. Os professores das escolas de apicultura, em um dos dias de descanso semanal por mês, pelo menos,

farão conferências públicas sôbre os variados assuntos da apicultura.

Art. 12.º Os médicos delegados e sub-delegados de saúde farão rigorosa inspecção ao mel pôsto á venda, como alimento importante que é, sendo retirado da venda para consumo o mel que não fôr puro ou estiver fermentado.

§ único. Os vendedores reincidentes, além das penalidades da lei, pagarão uma multa, nunca inferior a 10 por cento do valor do mel avariado pôsto á venda.

Art. 13.º É autorizado o Govêrno a fornecer gratuitamente aos apicultores sementes de plantas melíferas, e a mandar fazer sementeiras nos taludes das estradas.

Art. 14.º É autorizado o Govêrno a mandar estabelecer viveiros de plantas melíferas nos distritos em que as câmaras municipaes os não tenham estabelecido, a fim de, o mais breve possível, as mandar plantar ao lado das estradas e nos jardins públicos, e também d'elas fazer venda às câmaras municipaes e a quem as procure.

§ 1.º Uma comissão constituída pelo agrônomo distrital e por dois apicultores do distrito, tendo em atenção as condições mesológicas da região, escolherá as espécies de plantas para os viveiros.

§ 2.º Enquanto não estiverem montados os viveiros a que se refere este artigo, é autorizado o Ministério do Fomento a adquirir as plantas melíferas nos estabelecimentos agrícolas particulares, no caso em que os preços convenham.

Art. 15.º Esta lei entrará em vigor a partir do dia em que fôr promulgada.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Senado, em 17 de Janeiro de 1912.

José Nunes da Mata.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR